



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.000981/2004-71
Recurso nº 339.217 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.599 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente VERA CRUZ AGROPECUÁRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

NULIDADE DO LANÇAMENTO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. Conforme dispõe o artigo 11 da Portaria SRF nº 3.007, de 26/11/2001, o procedimento de malha fiscal prescinde da emissão de MPF.

EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXIGÊNCIA DE ADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

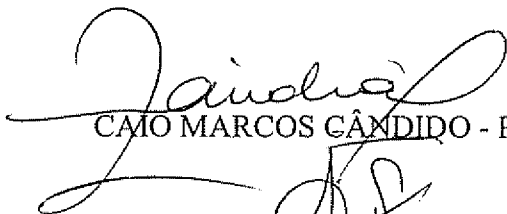
Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, somente após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000 é que se tornou imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal. Ofende o Princípio da Legalidade a imposição de condição que modifique a base de cálculo, com majoração do tributo, por ato infra-legal, no caso Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal.

ITR. ÁREA DE PASTAGEM. NÚMERO MÉDIO DE ANIMAIS. Diante da ausência de elementos de prova do quantitativo de bovino apascentado no imóvel rural, deve ser considerado o número médio de animais devidamente comprovado nos autos por meio de notas fiscais de aquisição de vacinas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do ITR a área de preservação permanente de 1.098,4 hectares, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes, Goncalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka e Ana Neyle Olimpio Holanda.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 03-18.293, proferido pela 1ª Turma da DRJ de Brasília (fls. 89/100), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Contra a contribuinte interessada foi lavrado, em 09/08/2004, o Auto de Infração/anexos de fls. 01/08, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 557.624,71**, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2000, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 30/07/2004, incidentes sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Porteiras” (**NIRF 2.569.970-9**), localizado no município de Goianésia – GO.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2000 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 09 e 35), iniciou-se com a intimação de fls. 13/14, recepcionada em 26/04/2004 (“AR” de fls. 15), exigindo-se que fossem apresentados, no prazo de **20** (vinte) dias, os seguintes documentos de prova, para comprovar os dados cadastrais informados na correspondente declaração (DIAC/DIAT), do exercício de 2000:

1º - Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, acompanhado de ART, registrada no CREA, atestando as áreas de preservação existentes no imóvel, devidamente definidas e classificadas, nos termos do art. 2º da Lei 4.771/65, com redação dada pelo art. 1º da Lei 7803/89;

2º - Licença Ambiental, Parecer Técnico ou Registro do órgão ambiental, Federal ou Estadual, comprobatória das restrições a que se submete o imóvel, em relação às Áreas de Interesse Ecológico ou de Proteção Ambiental eventualmente existentes, nos termos do art. 10, § 1º, inciso II, letra “b” da Lei 9393/96;

3º - documento probatório do ingresso, junto, ao IBAMA, da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental, e

4º - Notas Fiscais de aquisição de vacinas (maio e novembro de 1999), ou cópia autenticada da Ficha de Controle de Vacinação da Agência Rural ou qualquer outro documento comprovando o rebanho apascentado nas áreas de pastagens do imóvel no ano de 1999 (art. 10, § 1º, inciso IV, letra “b” da Lei 9.393/96 e art. 25, do Decreto 4.382/2002).

Em atendimento, o contribuinte apresentou a correspondência de fls. 16, acompanhada dos documentos de fls. 17/24, 25/29, 30/31, 32/33 e 34.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2000 e da documentação apresentada pela contribuinte, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando integralmente as áreas declaradas como de preservação permanente de **1.098,4 ha** e, parcialmente, a área servida de pastagens declarada, reduzindo-a de **4.630,7 ha** para **2.035,7 ha**.

Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de **0,45%** para **12,0%**, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 02.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 03 e 06.

Cientificada do lançamento, em **17/08/2004** (documento "AR" de fls. 36), a contribuinte interessada, através de seu representante legal, protocolou, em **16/09/2004**, o requerimento de fls. 41, acompanhado da impugnação de fls. 42/51. Apoiada nos documentos/extratos de fls. 60/65, 66/73, 74/78, 79/80, 81/82, 83, 84 e 85/86, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- o procedimento fiscal em tela foi constituído ao **TOTAL ARREPIO DA LEI FISCAL VIGENTE**, destarte os entendimentos meritórios, em preliminar há de se observar a total falta de poderes da Autoridade Autuante, para fins que se prestou: Fiscalizar e Autuar;

- o Processo Administrativo Tributário é regido por diversas normas, tendo dentre elas a Portaria nº 3.007/2001, que criou o MPF - Mandado de Procedimento Fiscal, como instrumento válido e indispensável para a identificação do representante do Sujeito Ativo, seus poderes, e principalmente o objeto de análise por este;

- tais conceitos foram extraídos da própria Carta Constitucional, que garante dentre outros direitos intangíveis, O ESTRITO PROCESSO LEGAL E A AMPLA DEFESA;

- após citar e transcrever vários dispositivos da citada Portaria 3.007/2001, diz que a ausência do MPF macula inteiramente atos praticados pela Autoridade Autuante, sendo que esta não esta devidamente outorgada de poderes para e em nome da Secretaria da Receita Federal, instaurar procedimento fiscal lavrando auto de infração;

- entende que as exceções previstas no art. 11 da citada Portaria 3.007/2001; não desobriga a necessidade do MPF, quando o fato da investigação ou conferência seja levado ao conhecimento do Contribuinte. No caso em tela, o mesmo foi intimado para apresentar documentos, fazendo tal intimação sem a apresentação de MPF-D, como determina o Parágrafo Único do referido art. 11. Ainda mais quando tal diligência resultar na aplicação e constituição de Auto de Infração, pois a lavratura do Auto é indispensável a **OUTORGA DE PODERES** para legitimar aquele que o exara, sob pena de total descredenciamento e desqualificação dos trabalhos;

- o MPF é um instrumento válido e indispensável para a atuação da Fiscalização, ainda mais quando houver a necessidade de Intimação do Sujeito Passivo, dando a este a tranqüilidade de quem é a pessoa Autorizada e quais são seus poderes. Assim, pela simples leitura da Portaria 3.007/2001, não se vislumbra a possibilidade e a liberalidade do Fisco de atuar e principalmente **AUTUAR SEM A OUTORGA DE PODERES CONFERIDOS PELO MPF**;



• desta forma, indispensável o acolhimento da preliminar de ilegitimidade, para de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, ou por requerimento da parte ANULAR O AUTO DE INFRAÇÃO POR FALTA DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORIDADE AUTUANTE;

• em seguida, faz um resumo dos fatos que originaram o presente auto de infração;

• as exclusões das áreas de utilização limitada e preservação permanente, à época da obrigação tributária (exercício 2000), eram regidas pela legislação vigente e que tivesse vindo para o Mundo Jurídico até o dia 31/12/1999, em estrita obediência aos Princípios Constitucionais Tributários da LEGALIDADE E ANTERIORIDADE. Além do que, tais áreas podem e devem ser reservadas e deduzidas da área tributável, independentemente de averbação à margem do registro ou não e de celebração do ADA;

• a simples alegação de que não houve comprovação da solicitação de emissão do ADA, não é suficiente para a glosa e impor exação pretendida no Auto de Infração;

• o ato de averbar e de celebrar ADA é obrigação acessória e não principal, não podendo com isso, gerar obrigação de pagar o principal (o ITR), mas sim quando devido, a multa formal pelo seu descumprimento, como assevera a Legislação Tributária Nacional;

• simplesmente dizer que as áreas não existem, sem Vistoria ou Diligência, no sentido de identificar o descumprimento legal, não legitima a Autoridade Fiscal a punir o contribuinte, impedindo-lhe de usufruir dos direitos de exclusão das áreas para efeito de tributação;

• diz dos objetivos da Lei Ambiental em relação a preservação, conservação e restauração das áreas ambientais, e do benefício fiscal advindo das áreas destinadas à preservação permanente e à utilização limitada;

• a lei que sustenta o Auto de Infração, só veio ao mundo jurídico no mesmo exercício fiscal da declaração. Isso fere o **Princípio Constitucional Tributário da Anterioridade**;

• assim, são inconsistentes as bases usadas pela fiscalização para lavrar o Auto de Infração, **merecendo sua anulação**;

• após transcrever os dispositivos legais apontados pela fiscalização para sustentação do referido Auto de Infração (arts. 1º, 7º, 9º, 10, 11, 14 e 15 da Lei 9.393/96), diz que da simples leitura do ENQUADRAMENTO LEGAL, não se vislumbra a sustentação jurídica para a autuação; demonstrando a seguir do que se trata cada um desses dispositivos, cujas hipóteses não se enquadram no presente caso;

• em relação ao citado Art. 14, diz que para caracterizar a irregularidade é indispensável provar a omissão, as informações inexatas e incorretas ocorrência de **fraude**, porém, a aplicação do artigo em análise prescinde de prova inconteste não basta a simples **Presunção da Ocorrência de Fraude**. Confrontando o art. 14, com o item "001" da Descrição dos Fatos, há na verdade um conflito de normas, que não embasam a Autuação;

• não se vislumbra as hipóteses descritas nas normas, ensejadoras da retificação dos lançamentos;

• insiste que os motivos da retificação e glosa, embasada na Lei nº 10.165/2000 e art. 17, inciso II, da Instrução Normativa SRF Nº 060/2001; só podem ser objetos de exigência e aplicação no exercício seguinte à sua criação. A DITR/2000 foi preenchida e entregue antes do surgimento da Lei e Instrução Normativa. Até mesmo no ano de sua criação, a Declaração foi entregue em 29/12/2000 e a Lei só foi publicada em 27/12/2000;

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. As áreas de preservação permanente, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.

DO REBANHO E DA ÁREA DE PASTAGEM ACEITA. O rebanho médio apurado com base nas quantidades de animais existentes no imóvel nos 12 (doze) meses do ano, cabe ser devidamente comprovado e demonstrado, em consonância com a situação descrita pelo contribuinte.

Lançamento Procedente

Em sua peça recursal de fls. 106/132 a contribuinte reitera os mesmos argumentos declinados perante o Órgão julgador de primeiro grau, e junta aos autos os documentos às fls. 133/310.

É o relatório

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento alegada pela recorrente, por ilegitimidade ativa para constituição do crédito tributário, em face da ausência do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, tendo em vista que o procedimento de malha fiscal prescinde da emissão de MPF, conforme dispõe o artigo 11 da Portaria SRF nº 3.007, de 26/11/2001.

Nos termos do artigo 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, inaugura o procedimento de fiscalização. No caso em exame, o Termo de Intimação Fiscal à fl. 13, datado de 03/03/2004, assinado pelo Auditor Fiscal Eduardo Luiz Santos.

Ainda que se argumente pela necessidade da emissão do MPF no procedimento fiscal em exame, o entendimento manifestado sobre o tema pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 182.364 (DJU de 26.6.00, p. 207), é que o sistema preconiza para o reconhecimento da nulidade do ato processual a necessidade que se demonstre, de modo objetivo, os prejuízos conseqüentes, com influência no direito material e reflexo na decisão da causa. Eventual irregularidade no curso do procedimento administrativo disciplinar, e porque não dizer no tributário, sem a prova de influência no indiciamento do servidor público, e porque não dizer na acusação fiscal indicada no lançamento, não tem relevância jurídica.

Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. O parágrafo único do artigo 142 do CTN ainda acrescenta: “A

- impossível fazer e ser obrigado a algo que não existe no Mundo Legal. Tal exigência fere o Princípio da Legalidade; para reforçar a sua tese cita entendimentos emanados pelo Conselho de Contribuinte (Ac nº 6.479, Rel. Cons. Sebastião Rodrigo Cabral e Ac nº 101-87.272, DOU de 05/06/1995, p. 7.975);

- também, para reforçar a sua tese em relação à exigência do ADA, cita ementa do Ac. 301.31130, processo nº 10650.001216/00-92, Relator Cons. José Luiz Novo Rossari;

- por ter sido averbada em 25/05/1998, à margem da matrícula do imóvel, portanto, muito antes da apresentação da DITR/2000, possibilita ao Contribuinte proceder à dedução da área destinada à Preservação Permanente e Utilização Limitada, para efeito da apuração do *quantum*;

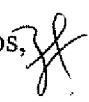
- impõe-se, por uma questão de justiça e legalidade, o IMEDIATO CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, A EXTINÇÃO DO PROCESSO E SEU ARQUIVAMENTO;

- contesta o critério utilizado pela autoridade fiscal para efeito de apuração do rebanho apascentado no imóvel no decorrer do ano de 1999, ao se basear em apenas duas datas do ano (datas de vacinação), sem considerar os outros dez meses do ano, como se não houvesse nascimentos, mortes, compras e transferências no decorrer do ano;

- para uma grande empresa com aproximadamente 38.000 cabeças de bovinos, a rotatividade do rebanho em diversos imóveis se faz necessário para melhor utilização das áreas de pastagens. Isso sem falar que o procedimento adotado pelo fiscal é totalmente errôneo, haja vista que a Vera Cruz abate anualmente cerca de 13.000 animais, advindo de seus imóveis rurais;

- como o rebanho pastoreado é muito superior do que o calculado pela autoridade fiscal, solicita a anulação de tal lançamento e o cancelamento do referido auto de infração, colocando-se desde já pronto para apresentação de qualquer documento que se fizer necessário, e

- por fim, discorre e invoca os princípios constitucionais da Legalidade – Art. 150, I e o Princípio da Anterioridade – Art. 150, III, “b”; citando ainda, nesse sentido, lições de Hugo de Brito Machado.

Ao apreciar o litígio a 1ª Turma da DRJ Brasília, por unanimidade de votos,  manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

NULIDADE DO LANÇAMENTO - MPF. O procedimento fiscal de revisão sistemática da DITR, através de malhas fiscais, não exige a prévia emissão de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF-F e MPF-D), não podendo a sua ausência implicar na nulidade do lançamento. O erro no enquadramento legal da infração cometida não acarreta nulidade do auto de infração, quando demonstrado que o ato normativo utilizado para fundamentar o lançamento não traz qualquer inovação em relação à legislação regência da matéria, aplicada ao ITR/2000, principalmente quando a perfeita descrição dos fatos e alentada impugnação demonstrarem que não houve preterição do direito de defesa.

atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”.

Considerando que o funcionário encontrava-se no exercício de suas funções de acordo com a lei, que lhe outorgou competência para as atividades de fiscalização e lançamento, sob pena de responsabilidade funcional (Decreto-lei nº 2225/85 e artigo 142 do CTN), e que Portaria da SRF não tem o condão de alterar a competência do fiscal, por sua posição hierarquia de norma complementar e em face da reserva legal sobre a matéria, rejeito a preliminar suscitada.

Eventuais falhas, portanto, decorrente do MPF caracteriza poderá caracterizar uma irregularidade administrativa, a ensejar apuração de falha funcional do autuante, mas jamais irá macular de nulidade o lançamento, regido estritamente por norma jurídica de base legislativa.

Neste sentido, filio-me ao entendimento majoritário, expresso em diversos acórdãos dos Conselhos de Contribuintes que nem mesmo a falta do MPF acarreta a nulidade do procedimento, mas tão-somente uma irregularidade administrativa. Confira-se:

Ementa: MPF – FALTA DE RENOVAÇÃO NO PRAZO REGULAMENTAR – NULIDADE – INOCORRÊNCIA – O desrespeito à renovação do MPF no prazo previsto na Portaria SRF 1265/99 não implica na nulidade dos atos administrativos posteriores. Recurso voluntário negado. (CSRF/01-05 189, Sessão de 14/03/2005).

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PORTARIA SRF Nº 1.265/99. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE. O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infralegal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal. A Portaria SRF nº 1.265/99 estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF mero instrumento de controle administrativo da atividade fiscal. EXIGÊNCIA FISCAL. FORMALIZAÇÃO. Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem nos arts. 7º, 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem. (ACÓRDÃO 203-08483, Sessão de 16/10/2002)

Ementa: NULIDADE - INOCORRÊNCIA - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infralegal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal. (Acórdão 108-08091, Sessão de 01/12/2004).

Ementa : recurso "ex officio" – MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – MPF. O Mandado de Procedimento Fiscal instituído pela Port. SRF nº 1.265, de 22/11/99, é um instrumento de planejamento e controle das

atividades de fiscalização, dispondo sobre a alocação da mão-de-obra fiscal, segundo prioridades estabelecidas pelo órgão central. Não constitui ato essencial à validade do procedimento fiscal de sorte que a sua ausência ou falta da prorrogação do prazo nele fixado não retira a competência do auditor fiscal que é estabelecida em lei (art. 7º do Lei nº 2.354/54 c/c o Dec.lei nº 2.225, de 10/01/85) para fiscalizar e lavrar os competentes termos. A inobservância da mencionada portaria pode acarretar sanções disciplinares, mas não a nulidade dos atos por ele praticados em cumprimento ao disposto nos artigos 950, 951 e 960 do RIR/94. 142 do Código Tributário Nacional. (Acórdão 107-07756, Sessão de 12/08/2004)

Corroborando o já exposto, pode-se extrair dos ensinamentos do Prof. Hely Lopes Meirelles que o interesse público deverá sempre prevalecer sobre o interesse particular. Vejamos:

“A Lei federal 9.784/99 admite a convalidação do ato administrativo, dizendo ‘Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria administração’ (cf. art. 55). Essa norma, ao exigir a preservação do interesse público para a convalidação, leva-nos a rever a posição adotada em edições anteriores sobre a convalidação”. (Hely Lopes Meirelles – Direito Administrativo Brasileiro – 27ª edição – Ed. Malheiros – SP – pág. 169/170).

Com efeito, não cabe qualquer anulação dos atos praticados pelo Auditor Fiscal, não assistindo razão ao contribuinte sobre a alegada nulidade do Auto de infração, haja vista que foi lavrado por servidor competente, em obediência aos preceitos legais que regem o ato administrativo em questão.

No mérito, entende a defesa que falta enquadramento legal que dê sustentação jurídica à autuação. Discordo. Penso que os dispositivos legais citados no lançamento (fl. 06) e comentados pelo recorrente dão sustentação ao Auto de Infração em exame, que possui os elementos indicados no artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972. Isso não quer dizer que o entendimento manifestado pela fiscalização não esteja superado pelos Órgãos julgadores administrativos ou que as provas nos autos comprovam a acusação fiscal.

No que tange à área de preservação permanente, a jurisprudência pacífica da 2ª Turma da CSRF deste CARF firmou-se no sentido de que somente após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, para exclusão da área tributável do ITR, tornou-se imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal (Acórdãos nºs 9202-00.006 e 9202-00.194, sessão de 17/08/2009 e 18/08/2009, respectivamente).

Como o procedimento fiscal refere-se à área de preservação permanente informada na DITR do exercício 2000, a exclusão desta da área tributável do ITR prescinde da apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, conforme dispõe a Súmula CARF nº 41:

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.



Em relação à área de pastagem informada na DITR, a decisão recorrida não merece qualquer reparo, pois a Declaração de fl. 10 e as notas fiscais de aquisição de vacinas de fls. 11/12, dão suporte à apuração efetuada pela fiscalização, consoante Descrição dos Fatos no Auto de Infração (fl. 06). Confira-se:

Quanto a essa matéria, verifica-se que a redução da área de pastagem aceita declarada de 4.630,7 ha, para 2.035,7 ha, ocorreu em virtude de ter sido comprovado por ocasião daquela intimação inicial um rebanho médio menor do que o declarado, no caso, apenas 1.425 (mil e quatrocentas e vinte e cinco) cabeças de animais de grande porte, para efeito de aplicação do índice de lotação mínima por zona de pecuária (ZP), fixado para a região onde se situa o imóvel (0,7 cab / hec), nos termos do anexo IV da IN/SRF nº 43/97 e Instrução Especial INCRA nº 019, de 28/05/80, conforme previsto na alínea "b", inciso V, art. 10, da Lei nº 9.393/93.

No presente caso foi observado o disposto no inciso II, do art. 16, da IN/SRF nº 43/1997, com redação do art. 1º, V, da IN/SRF nº 67/1997, que assim dispõe:

"Art. 16. A área utilizada será obtida pela soma das áreas mencionadas nos incisos I a VII do art. 12, observado o seguinte:

I (...)

II – a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínima, observado o seguinte:

(...)"Com base nas quantidades de animais bovinos vacinados nos meses de maio e dezembro de 1999, informadas na "Declaração", de fls. 10, da Agência Goiana de Defesa Agropecuária, no caso, 1.450 e 1400 cabeças, respectivamente, a fiscalização considerou comprovado um rebanho médio de 1.425 (mil e quatrocentas e vinte e cinco) cabeças de animais bovinos $[(1.450 + 1.400) : 2 = 1.425]$. Assim, observada a legislação de regência, esse rebanho justifica a área servida de pastagem então apurada, de 2.035,7 ha, assim demonstrada: $(1.425 \text{ cab} : 0,70 \text{ cab/hec} = 2.035,7 \text{ ha})$.

Nas suas alegações, a requerente contesta a forma utilizada pela fiscalização para apuração da média anual do rebanho apascentado na propriedade no ano de 1999, já que foram consideradas apenas as quantidades comprovadas, nos meses de maio e dezembro, com base nas quantidades constantes na referida Declaração, quando o correto seria considerar os 12 (doze) meses do ano para apuração da referida média. Se assim fosse feito estaria justificado o rebanho médio declarado (2.905 cabeças de animais de grande porte), pois nos demais meses do ano o número de bovinos existentes na propriedade seria bem

fl.

fl.

superior ao que existia nos meses de vacinação do rebanho, em razão do rodízio desses animais entre os vários imóveis de sua propriedade, de forma a garantir uma melhor conservação das áreas de pastagens desses mesmos imóveis.

De fato. A legislação que trata do assunto determina que a média anual do rebanho apascentado no imóvel seja apurada, mês a mês, nos doze meses do ano. Ocorre que, no presente caso a requerente não comprovou, com documentos hábeis, nem demonstrou o estoque médio apurado com base nas quantidades de animais bovinos apascentados na propriedade nos doze meses do ano, em conjunto com os rebanhos informados em relação aos demais imóveis de sua propriedade naquela região.

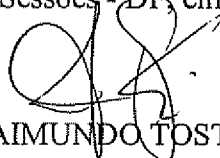
Assim, apesar de correto o entendimento da requerente quanto a forma de apuração do rebanho médio anual, não há como considerar justificada uma quantidade de animais de grande porte maior do que a quantidade apurada pela fiscalização (1.425 cabeças), com base nos documentos de prova carreados aos autos pela impugnante para comprovação desse dado cadastral (rebanho), no caso, a Declaração de fls. 10 e 84, e as Notas Fiscais de fls. 85 e 86, pois não foi comprovado nem demonstrado o rebanho apascentado no imóvel nos demais meses do ano de 1999.

Desta forma, cabe manter as 1.425 cabeças de animais de grande porte e os 2.035,7 hectares de áreas de pastagens apurados pela fiscalização, para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel.

Com efeito, analisando-se os elementos de prova juntados em sede de recurso, verifica-se que o quantitativo das entradas e saídas de animais da Fazenda Porteira, em cada mês, apurado com base nas notas fiscais de transferência, não supera a média mensal apurada pela fiscalização (baseada nas doses de vacina adquiridas em maio e dezembro de 1999). Por sua vez, os números indicados nos formulários denominados “estoque fiscal de bovinos”, às fls. 290/301, carecem de comprovação.

Em face ao exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo a área de preservação permanente de 1.098.40 hectares.

Sala das Sessões - DF, em 28 de julho de 2010


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS